

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

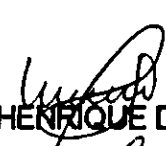
PROCESSO Nº 10880/015.425/91-65
RECURSO Nº 109.466
MATÉRIA IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.
RECORRIDA DRF em São Paulo - SP
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.250

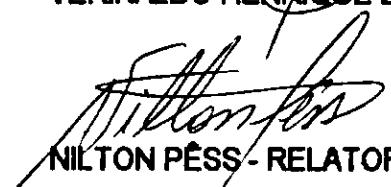
COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração, de aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos, foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa, salvo prova em contrário.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wojszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/015.425/91-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.250

RECURSO Nº : 109.466

RECORRENTE : COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

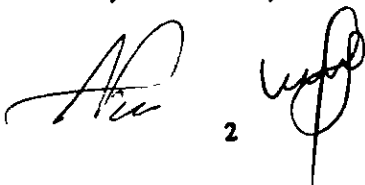
RELATÓRIO

COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº. 52.757.382/0001-04, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste - SP (fls. 99/101), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 81/85), consubstanciada nos Autos de Infração (fls. 50 e 51), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 104/108), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A fiscalização, em trabalhos de auditoria realizados nos estabelecimentos do próprio contribuinte, e também através de diligências junto a fornecedores e prestadores de serviços, constatou ter a empresa fiscalizada deixado de registrar a aquisição de 11.939,498 kg de prata, em 1989 e 26.734,743 kg, em 1990.

Amparada pelo art. 181 do RIR/80, considerando que a falta de registro de compras de mercadorias, avaliadas aos preços de mercado, segundo as práticas usuais neste tipo de atividade e o disposto no art. 188 do mesmo RIR/80, por presunção legal, foram os respectivos custos pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa, foi a empresa autuada.

Alem do lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante nos presentes autos, como reflexo, foram também lavrados autos de infração referentes a: IR Fonte; Contribuição Social; PIS Receita Operacional e Finsocial Faturamento.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/015.425/91-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.250

Tempestivamente foram apresentadas as respectivas impugnações, contestando a totalidade dos lançamentos.

A Informação Fiscal (fls. 94/96), rebate integralmente os argumentos da impugnação e propõe a manutenção integral dos lançamentos realizados.

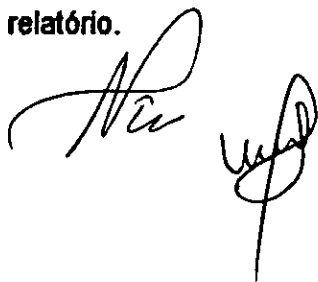
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº. 455/93, julga a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, por AR (fls. 102), em 05/03/94.

Em 04/04/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário.

Nada faz juntar ao processo, além do próprio recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/015.425/91-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.250

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Coloco inicialmente, que entendo como corretos os procedimentos adotados pelos fiscais autuantes, como também os entendimentos manifestados pela autoridade julgadora de primeira instância, quando de sua decisão.

A recorrente foi autuada por ter deixado de escriturar a aquisição de 11.939,498 kg, em 1989 e 26.735,366 kg, em 1990, de prata, as quais encontravam-se custodiadas na empresa Brinks S/A Transportes de Valores, não tendo a fiscalizada logrado justificar a diferença, apurada pela fiscalização.

Em sua impugnação alega que a fiscalização não escorou-se em qualquer elemento concreto, substancial quando imputa tal exigibilidade, "preferindo" concluir pelas transações unicamente através do estoque físico de prata mantido junto a empresa que realiza "guarda de valores".

Segue com suas alegações:

"Como concluir pela compra pura e simples do material em estoque sem a existência de qualquer prova concreta da existência de tais transações."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/015.425/91-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.250

"O flsco federal, através do trabalho desenvolvido, faz menção aos aspectos materiais que envolveram as "supostas" compras."

"Portanto Inexiste qualquer dado concreto quanto aos "supostos" vendedores de tal material, ou sequer argumentou-se sobre a forma de pagamento "utilizado pelas partes", quando, segundo o flsco, tais transações se configuraram."

"Seriam através de cheques, a vista, ou que forma de pagamento."

"Como atribuir a tal exigibilidade o caráter de liquidez e certeza que imprescindivelmente devem nortear tal pretensão fiscal?"

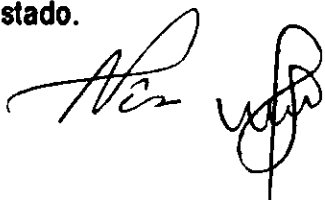
"E com relação a data das "supostas" transações, qual seria?"

"Assim sendo, não há no bojo do processo, qualquer dado concreto sobre a dita operação, sob qualquer aspecto, mais especificamente sobre sua materialidade e a conseqüente falta de contabilização."

"Portanto a fiscalização "agarra-se" em meros e estéreis indícios, frágeis em toda a sua essência, tencionando-se dar a eles uma discutível robustez ao ponto de vislumbrá-los como provas cabais."

Entende que dever-se-ia converter o julgamento em diligência, no sentido de serem perquiridos informes e dados suplementares.

A informação fiscal, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação, informa que o lançamento baseou-se no estoque de prata existente e custodiado em nome da requerente, conforme documentos de fls. 14 a 26, devidamente comprovado, fato este não contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/015.425/91-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.250

Diz ainda que em momento algum a autuada insinuou que a mercadoria custodiada não lhe pertencia, ou que houvera erro nos controles apresentados pela empresa custodiante.

Quanto a data dos respectivos fatos, diz estar perfeitamente evidenciado no Demonstrativo de fls. 45.

Quanto às diligências solicitadas, não se posiciona em sentido contrário, entretanto julga que não existem motivos que a justifiquem.

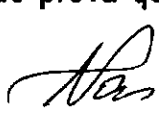
A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão, registra que, quando uma empresa omite receitas, naturalmente vai ocultá-las, também, da fiscalização. Assim, não resta ao fisco, outra alternativa senão alcança-las de forma indireta, valendo-se de documentos de terceiros.

Ressalta que os documentos e informações obtidos junto a BRINKS, bem como a conseqüente presunção de omissão de receita, admitem prova em contrário, contudo, não consta do processo, nenhum elemento que contradiga eficazmente o feito fiscal.

Indefere o pedido de diligência solicitado, por julgar desnecessário, e julga a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No Recurso Voluntário, novamente, sem nenhum documento trazido aos autos, basicamente reprisa os argumentos da impugnação.,

Diz que o fato de as mercadorias estarem em poder da firma transportadora de valores, não prova que essa teria sido objeto de compra, venda, etc, capaz de gerar o fato gerador.

 6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/015.425/91-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.250

Além de não contestar o levantamento fiscal, limita-se a fazer indagações, quando deveria apresentar respostas, soluções, anexar novos fatos, argumentos e principalmente provas.

Considerando correta a decisão recorrida, a adoto, considero aqui transcrita, e leio em plenário.

Pelo relatado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR

